

NEWSLETTER

Nº 31/25

31 JULHO 2025

A PRESUNÇÃO DO VALOR DA VENDA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PELO VALOR DO ÚLTIMO BALANÇO

O Supremo Tribunal Administrativo proferiu [Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2025](#), segundo o qual se presume que o valor real da transmissão de ações ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa é o apurado com base no último balanço, ficando ressalvada a possibilidade de a Administração Tributária considerar valor superior quando considere, fundadamente, que é o valor real e a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior.

Litigation Team



ENQUADRAMENTO

A transmissão onerosa de participações sociais pode originar mais-valias fiscais, na esfera da pessoa singular alienante, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), quando o valor de realização (ou venda) for superior ao valor da aquisição da participação social (quota ou ação).

A tributação desta mais-valia obedeceria, por princípio, à presunção de verdade e de boa-fé das declarações consagrada no artigo 75.º da Lei Geral Tributária (LGT), pelo que a tributação destas mais-valias haveria de ser realizada pelo valor declarado pelo sujeito passivo, correspondente ao preço da venda da quota ou da ação constante no respetivo contrato de cessão ou de compra e venda. Ora, nesse sentido, apenas perante concretas omissões, erros, inexatidões, ou em face de indícios fundados de que a declaração do sujeito passivo não reflete a verdade do montante efetivamente transacionado, poderia a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA proceder à correção do valor declarado pelo sujeito passivo, usando a via prevista no artigo 52.º do Código do IRS (CIRS) e que se consubstancia na fixação do preço da transmissão da quota ou da ação (de sociedade não cotada em bolsa), como o correspondente ao valor das mesmas participações sociais que constem no último balanço da sociedade antecedente à celebração do contrato de alienação da quota ou da ação.

A realidade, porém, tem sido diversa. De facto, os sujeitos passivos têm-se deparando com correções levadas a cabo pela Administração Tributária sempre que o valor declarado é inferior ao montante constante no último balanço da sociedade, sem, sequer, enunciar as razões pelas quais julga manifesta a probabilidade de o valor declarado ser divergente (inferior) ao valor efetivo da transmissão da participação social.

Nesse âmbito, os Tribunais têm sido chamados a resolver esta contenda, que não colheu um entendimento unânime na jurisprudência.

Em face do exposto, o Ministério Público deduziu recurso para prolação de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, junto do Supremo Tribunal Administrativo, com vista a pôr termo à divergência.

A tributação desta mais-valia obedeceria, em princípio, à presunção de verdade e de boa-fé das declarações consagrada no artigo 75.º da Lei Geral Tributária (LGT)

O ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Administrativo foi, assim, agora, chamado a pronunciar-se sobre esta matéria, num processo em que o sujeito passivo tinha declarado alienar ações de uma sociedade (não cotadas em bolsa) pelo valor de € 30.000 (sendo o seu valor nominal de €15.000) e que o valor que lhe corresponderia, apurado pelo último balanço, ascendia a €330.028,36.

Nessa sequência, o Supremo Tribunal Administrativo resumiu a contenda da seguinte forma: *“o que está em causa, no fundo, é saber se o facto de o valor declarado de transmissão ser nove ou dez vezes inferior ao valor de balanço constitui razão bastante para suportar a conclusão de que o valor declarado de transmissão era inferior ao valor real.”*

O STA resumiu a contenda da seguinte forma: “o que está em causa, no fundo, é saber se o facto de o valor declarado de transmissão ser nove ou dez vezes inferior ao valor de balanço constitui razão bastante para suportar a conclusão de que o valor declarado de transmissão era inferior ao valor real”

Ora, num processo anterior, no qual o sujeito passivo tinha declarado vender uma quota pelo seu valor nominal de € 49.879,79 ao passo que o valor que lhe corresponderia, apurado pelo último balanço, ascendia a € 425.557,84, o Tribunal entendeu que a Administração Tributária não podia fundamentar a conclusão de que existia divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão da quota, no facto de existir divergência entre o valor declarado e o valor do capital social inscrito no (último) balanço, pois não cumpria, dessa forma, o ónus que sobre si impendia, considerando, por conseguinte, ilegal a

correção, revogando-a.

Já no processo que espoletou a apreciação desta questão em Recurso para Uniformização de Jurisprudência, a Decisão transitada em julgado determinou que a Administração Tributária podia fundar a prova da divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão na diferença de valores entre o declarado e o resultante do último balanço. Concluindo que, confrontado com a correção do valor, cabe ao sujeito passivo provar que o valor declarado da venda de partes sociais corresponde ao preço efetivamente praticado no contrato (ilidindo, assim, a presunção).

Em face destes dois entendimentos existentes na jurisprudência, avançamos, desde já, que o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência ora em apreço, perfilha este último entendimento, de que a divergência entre o balanço e o

contrato é suficiente para a correção do valor declarado, avançando, entre outras, as motivações que ora damos destaque (3):

1.^a - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência realça que a atual redação do artigo 52.º do CIRS foi introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro e que a mesma serviu para o legislador substituir a expressão “*atender-se-á às seguintes regras*” pela expressão “*presume-se que*”, inferindo que o legislador pretendeu servir-se da nomenclatura correspondente, isto é, da previsão de uma presunção legal que servirá para dispensar a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA do ónus de averiguação do facto presumido, cabendo ao sujeito passivo explicar a discrepância que lhe for apontada (ilidindo a presunção)

2.^a - O Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, afirma ainda que o entendimento que perfilha pode ser apoiado num argumento lógico que explica da seguinte forma: “*Parece-nos uma solução lógica e adequada que em caso de divergência entre o valor pelo qual o sujeito passivo declara a venda e o valor que o mesmo sujeito passivo atribui ao bem vendido para efeitos de balanço, já não possa beneficiar da presunção de verdade que a lei atribui genericamente à sua declaração. Sobretudo quando a divergência é significativa, já que não é normal nem expectável que o bem seja vendido por valor muito inferior ao valor que o próprio lhe atribui. Por outro lado, a existirem razões objetivas para tal, é o sujeito passivo que está mais bem colocado para as evidenciar.*”

O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência realça que a atual redação do artigo 52.º do CIRS foi introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro e que a mesma serviu para o legislador substituir a expressão “atender-se-á às seguintes regras” pela expressão “presume-se que”, inferindo que o legislador pretendeu servir-se da nomenclatura correspondente

3.^a - E, sublinhamos, por último, que o Supremo Tribunal Administrativo, neste Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, entende que o artigo 52.º do CIRS é uma norma de combate à evasão fiscal que tem por finalidade a prevenção de situações de simulação de valor, parecendo-lhe a presunção do valor transacionado, tendo em conta o carácter secreto dos factos-supostos da simulação, um mecanismo adequado de combate a estas práticas simulatórias e de salvaguarda da igualdade na tributação.

Termos em que o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: “*O artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS, na redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, deve ser interpretado no sentido de que a lei presume que o valor real da transmissão de ações ou outros valores*

mobiliários não cotados em bolsa é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço, ficando ressalvada tanto a possibilidade de a Administração Tributária considerar valor superior, quando considere fundadamente que é o valor real, como a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior ao ali previsto.”

CONCLUSÕES

O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo em apreço concluiu, assim, que o citado artigo do Código do IRS deve ser interpretado no sentido de que a lei presume que o valor real da transmissão de ações ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço, ficando ressalvada, tanto a possibilidade de a Administração Tributária considerar valor superior, quando considere fundadamente que é o valor real, como a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior ao ali previsto.

Não desconsiderando a pertinência dos argumentos constantes no Acórdão Uniformizador, realçamos que o legislador não deixou de prever, no citado artigo do CIRS, que a dúvida da Administração Tributária sobre o valor real da transmissão da participação social deve ser devidamente fundada, impondo-se, ao intérprete, o dever de presumir que o legislador adotou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

De todo o modo, em face deste Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, a Administração Tributária poderá, sem mais considerações, corrigir o valor declarado pelo sujeito passivo, impendendo sobre este a demonstração de que efetivamente alienou a participação social pelo valor previsto no contrato e declarado em sede de IRS.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Maria Antónia Silva
Bárbara Malheiro Ferreira
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

1250-146 Lisboa • Portugal

T: +351 215 915 220

contact@rfflawyers.com

www.rfflawyers.com



This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact.

**

Awards & recognitions 2025: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League and others.